

## **NOTA TÉCNICA Nº 02 /2011**

Projeto de Lei nº 1992/2007 – Câmara dos Deputados.

Ementa: Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

Referência: Regulamenta o § 15 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 - Emenda Constitucional nº 41, de 2003 - Reforma da Previdência.

O modelo de previdência complementar para o setor público atende exclusivamente às diretrizes ditadas pelos organismos financeiros internacionais (Banco Mundial e FMI), tendo sido introduzida sua previsão através da reforma constitucional veiculada pela EC 20/98, buscando, em verdade, carrear recursos públicos para o mercado financeiro e de capitais.

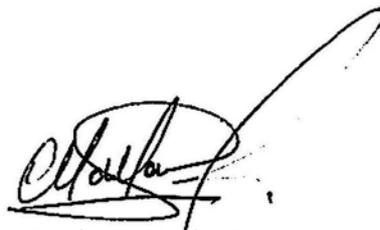
O modelo propõe-se a criar um sistema multipilar de estruturação da previdência do setor público, fragmentado o atual modelo em dois.

Assim, os servidores estariam submetidos a um sistema de repartição simples com benefício definido até o teto fixado para o RGPS, estando submetidos a um regime complementar quanto ao excedente remuneratório, estruturado nos moldes do regime de previdência PRIVADA previsto no art. 202 da Constituição Federal.

- A)** De imediato se observa o desacerto em igualar os servidores públicos aos trabalhadores do regime privado, sendo absolutamente justificado o tratamento diferenciado destinado àqueles, sobretudo aos integrantes de carreiras típicas de Estado, porquanto sejam os elementos estruturantes da concepção de Estado, estando submetidos às limitações e restrições próprias ao regime público, em especial no que se refere à vedação da acumulação de cargos e exercício de atividades, prestando serviços em caráter exclusivo ao Estado;

- B)** O modelo, porquanto seja obrigatória a adoção da modalidade de **contribuição definida e benefício incerto**, não garante a certeza de um valor de benefício de aposentadoria ao servidor, que ficará a mercê do desempenho das aplicações financeiras efetuadas no mercado financeiro e de capitais;
- C)** A instituição gestora da previdência complementar dos servidores públicos (FUNPRESP) terá natureza privada, estando submetida ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, sendo diminuta a carga normativa da expressão “de natureza pública” (art. 40, § 15, da CRFB/88), conforme sustentam doutrinadores sobre o tema;
- D)** Os recursos capitalizados pelos servidores públicos serão direcionados ao mercado financeiro e de capitais, cujas aplicações serão realizadas por instituições financeiras de natureza privada, sujeitas apenas aos critérios ditados pelo Conselho Monetário Nacional, sequer sendo fiscalizadas pelos Tribunais de Contas dos respectivos entes;
- E)** O modelo representará um **rebaixamento no caráter de seguridade** que representa a previdência para os servidores públicos, porquanto estarão os entes estatais proibidos de socorrer financeiramente o fundo complementar nas hipóteses de insucesso financeiro, sendo solapado o elemento de solidariedade do Estado em relação a seus servidores;
- F)** A experiência já adotada na América Latina (em especial no Chile e na Argentina) demonstra o insucesso da solução de privatização da previdência social, em especial pela absurda elevação dos **custos de administração** na gestão privada dos recursos, que corroeram as reservas e provisões garantidoras do pagamento dos benefícios, redundando na solução de re-estatização dos sistemas de aposentadorias;
- G)** A instituição de um modelo de previdência complementar para o servidor público não desobrigará os entes a instituírem unidades gestoras de seus regimes próprios de previdência, implicando uma **duplicação de estruturas**, com gastos administrativos também dobrados;

- H) A instituição de um modelo de previdência complementar tampouco solucionará o passivo previdenciário implícito decorrente das aposentadorias e pensões já concedidas e a conceder, senão, ao contrário, elevará os gastos de recursos a conta do tesouro no curto e médio prazos, o que representa um **grave custo de transição de modelo**;
- I) A solução que se afigura mais adequada, seja para a União Federal, seja para alguns entes sub-nacionais, é a de estruturação de seus Regimes Próprios de Previdência Social, integralmente público, com auto-sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos das regras gerais postas na Lei nº 9.717/98, adequado aos ajustes paramétricos inseridos pelas Emendas 20/98 e 41/03, e com a eventual adoção da constituição de fundos de bens, direitos e ativos (art. 249 da CRFB/88), medida esta já adotada em mais de 2.000 municípios e em mais de 20 estados da federação;
- J) Neste sentido, calha lembrar que no âmbito da União foi apresentado na Câmara Federal o Projeto de Lei Complementar nº 466/2009, que estrutura o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e autoriza a criação de sua entidade gestora na forma de autarquia.



**César Bechara Nader Mattar Jr.**

Presidente da CONAMP